

- PROCESSO Nº. :10480/007.954/92-51
RECURSO Nº. :109.703
MATÉRIA :IRPJ - Exercício de 1989
RECORRENTE : ORPEIXE - ORGANIZAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE :15 DE ABRIL DE 1997.
ACÓRDÃO Nº. :108-04.148

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão
de primeira instância que deixa de se pronunciar sobre todos os
argumentos elencados na peça impugnatória, por dificultar o
exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

Nulidade da decisão monocrática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por Orpeixe - Organização Distribuidora de Pescado Ltda.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de
primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE
CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

RECURSO Nº. : 109.703

RECURSO Nº. : 109.703
RECORRENTE : ORPEIXE - ORGANIZAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA.

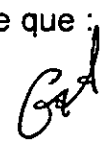
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORPEIXE - ORGANIZAÇÃO DISTRIBUIDORA DE PESCADO LTDA. contra a decisão de fls. 30/35, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife / PE, que entendeu por bem julgar parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano base de 1988 (Exercício 1989).

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

- a) Omissão de Receita Operacional, caracterizada por passivo fictício, haja vista a não comprovação de obrigações de fornecedores, financiamento e outras contas;
- b) Omissão de Receitas, decorrente da apuração de diferença entre o valor declarado no quadro 10, da demonstração de receita líquida da Declaração de Rendimentos e as vendas de mercadorias consignadas no Livro de ICMS;
- c) Omissão de Receitas nas vendas de exportação; e
- d) Custos não comprovados.

A Recorrente, dentro do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 20/22, instruída com os documentos de fls. 23/24, alegando, em síntese que :



(i) com relação ao passivo fictício, reconhece que não comprovou as obrigações registradas, porém ressalva que apresentou, em balanço patrimonial encerrado em 31.12.88, disponibilidades suficientes para cobrir todo o seu passivo, evidenciando mera falha contábil, fato que não foi considerado pela Fiscalização;

(ii) quanto a omissão de receita declarada, reconhece a imputação fiscal, por decorrente de venda para o mercado interno;

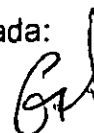
(iii) no tocante a omissão de receita na exportação, afirma que a diferença verificada entre o valor declarado nos livros fiscais e as guias de exportações, decorrem da variação cambial registrada entre a emissão da Nota Fiscal e o fechamento do câmbio, sendo considerada esta diferença como receita de exportação tributável;

(iv) relativamente aos custos não comprovados, argüi que, pela ausência de repartições governamentais na região litorânea, fica impedida de obter documentação hábil comprobatória de seus custos, implicando na precariedade de sua utilização, reconhecendo a autuação fiscal neste item;

(v) finalmente, contesta a alíquota de 30% acrescida do adicional de 10% aplicados pela Fiscalização, enquanto, no ano-base de 1988, estaria sujeita a alíquota de 3% referente ao lucro da exportação, bem como a não incidência das contribuições para o PIS e FINSOCIAL sobre a receita de vendas para o exterior;

As fls. 26/27, o fiscal autuante prestou informação fiscal, opinando pela manutenção integral do lançamento.

A impugnação da Recorrente foi acolhida parcialmente pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme decisão assim ementada:



"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício : 1989 Ano Base : 1988

Ementas

O pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário;

Mantém-se o lançamento na parte em que restarem incomprovados nos autos, os motivos que o legitimaram;

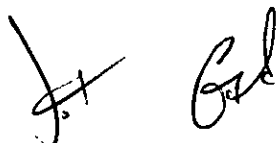
O lançamento poderá ser revisto de ofício quando fato novo assim o justifique.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Não conformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 43, dentro do prazo legal, reiterando as razões elencadas em sua defesa, por entender que as mesmas não foram bem apreciadas na instância monocrática.

Através dos "Termos de Juntada" de fls. 42, 71 e 103, foram anexados aos autos os procedimentos reflexos referentes às exigências de IRRF, PIS/Faturamento e FINSOCIAL, respectivamente, para os quais foi destinada cópia da decisão proferida no processo principal, bem como apresentados recursos idênticos ao oferecido no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

O presente processo contempla infrações fiscais apuradas pela Fiscalização, dentre as quais, algumas foram expressamente reconhecidas pela Recorrente, inclusive face a realização dos respectivos recolhimentos (DARF's de fls. 23/24).

Entretanto, cumpre destacar que, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas pelo Autuante como acima descrito, a Recorrente contestou todas as imputações fiscais constantes no Auto de Infração lavrado, cada uma de per si, consoante pode-se depreender pela peça de defesa apresentada às fls. 20/22.

Contudo, o Delegado de Julgamento, ao proferir a decisão referente ao processo principal (IRPJ), não contemplou todas as razões de defesa suscitadas pela Recorrente, afirmando expressamente na parte relativa à fundamentação do citado ato decisório, que a Autuada somente contestou a infração relacionada com a Omissão de Receitas de Exportação, sem observar o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, com redação alterada pela Lei nº 8.748/93, *in verbis* :

“Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto**



do processo, bem como às **razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.**" (grifo nosso)

Deste modo, considerando que a decisão prolatada pelo Delegado de Julgamento não se manifestou explicitamente acerca de todas as razões de defesa elencadas pela Recorrente, entendo que a mesma deve ser anulada, para que outra seja proferida na boa e devida forma, por evidente cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido têm se manifestado as Colendas Câmaras deste Órgão Colegiado, cabendo transcrever, exemplificativamente, os seguintes julgados :

"NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expendidos na impugnação acarreta a nulidade da decisão proferida em primeira instância."

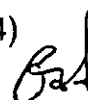
(Acórdão nº 103-102139, de 27/04/92)

"IRPF - DECISÃO DE 1º GRAU - Deve apreciar todos os pontos da impugnação, apresentando suas conclusões, de forma a permitir a ampla defesa do contribuinte, sem o que deverá ser considerada nula para repetição adequada do procedimento."

(Acórdão nº 104-12.345, de 26.04.95)

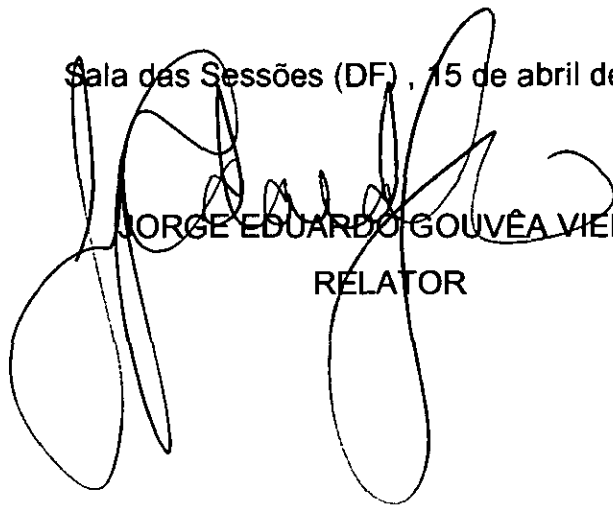
IRPJ - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - Nula é a decisão de primeira instância que deixa de se pronunciar sobre tópicos apresentados na peça impugnatória e/ou não explicita claramente as razões de decidir relativamente à exigência fiscal mantida."

(Acórdão nº 105-8.758, de 18.10.94)



Pelo exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões (DF), 15 de abril de 1997.



JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

